

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para retirar restrições a arrendamento de imóvel rural por estrangeiro e empresas com sede no país controladas por estrangeiro.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

Art. XX. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 23

.....

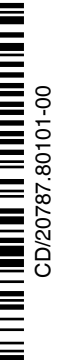
”§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo, exceto quando se tratar de arrendamento para a exploração de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis por empresas com sede no país controladas por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, parte relevante de geração de energia elétrica renovável no Brasil é viabilizada por empresas com sede no Brasil com controladores estrangeiros. Isso se deve ao reconhecido e notório potencial de energia renovável do país. Como é sabido, a viabilização desses empreendimentos pressupõe a utilização de extensas áreas de imóveis rurais em suas atividades de geração de energia.

No entanto, os investimentos poderiam ser ainda maiores, resultando em benefícios à sociedade, a partir da geração de emprego e renda e de uma matriz elétrica ainda mais limpa.

Para permitir novos investimentos de forma mais segura, há que se superar um entrave injustificado para o desenvolvimento e implantação de empreendimentos de geração de energia renovável por empresas com sede no Brasil controladas por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas. Esse entrave tem gerado insegurança jurídica tanto aos empreendedores quanto aos proprietários dos



imóveis.

A Lei nº 5.709/1971 estabelece restrições à aquisição de imóvel rural por pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, relacionadas ao limite da área e à oitiva prévia de órgãos públicos. O art. 23, §1º, da Lei nº 8.629/1993, por sua vez, estende tais restrições ao arrendamento.

Desde 2010, quando foi aprovado o Parecer da Advocacia-Geral da União LA-01/2010, essas restrições passaram a ser estendidas a empresas com sede no Brasil, mas controladas por capital estrangeiro, em relação à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais, o que inclui a exploração de empreendimentos de geração de energia renovável.

Tais restrições aumentam os custos, os riscos, a burocracia e a insegurança para a posse desses imóveis por empresas controladas por estrangeiros, pois tais sociedades se utilizam de instrumentos jurídicos alternativos, por vezes mais onerosos e suscetíveis a questionamentos legais.

Não há qualquer justificativa para que empresas com sede no país controladas por estrangeiros tenham burocracia adicional em relação a empresas controladas por capital nacional para legitimar a posse de terras para exploração de seus empreendimentos de geração de energia renovável. Esses empreendimentos estão sujeitos à regulação da ANEEL e não trazem riscos à soberania nacional.

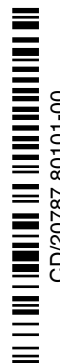
Nesse sentido, a Emenda pretende alterar o art. 23, §1º, da Lei 8.629/1993, a fim de excepcionar a aplicação dessas restrições para a hipótese de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de empreendimentos de geração de energia a partir de fontes renováveis.

Trata-se de medida que vai no sentido da redução de custos, de burocracia, da atração de novos investimentos e da busca por isonomia entre os competidores para o desenvolvimento de um mercado de energia elétrica competitivo.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado KIM KATAGUIRI

DEM/SP



CD/20787.80101-00